



PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

CRIMINAL PROCESS OF THE SHOW AND THE VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

PROCESO PENAL DEL ESPECTÁCULO Y LA VIOLACIÓN DEL PRINCIPIO DE LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA

Kauanna Teixeira Sobral Pila¹, Pedro Alexandrino do Vale¹, Juliano de Oliveira Leonel¹

e463269

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3269>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

A sociedade confiou à imprensa a legitimidade (extraoficial) para combater o crime e servir de fiscal do sistema penal estatal. Todavia, sob a tutela do interesse público, o meio de comunicação midiático investiga, julga e condena a partir de um processo de exposição de (supostos) delinquentes ao qual, pode-se chamar de (indevido) processo criminal midiático. Em consequência, o processo penal, instrumento de fundamentação do poder penal, para atender à finalidade de entreter, acaba por sofrer uma modificação. Portanto, no processo espetacular não há diálogo ou a construção dialética para solucionar o caso penal. A pesquisa tem por objetivo revisar a bibliografia do processo penal acerca da espetacularização midiática; discutir a influência da mídia na sociedade ocasionada pelas redes sociais e televisivas e expor as consequências da violação do princípio da presunção de inocência decorrentes da espetacularização do processo penal. Foi desenvolvida através de uma pesquisa bibliográfica narrativa, do tipo dedutiva, no período de agosto de 2022 a abril de 2023, através do levantamento de livros, artigos, teses, dissertações, legislações e doutrinas, nas seguintes bases de dados: SCIELO, Periódicos Capes e Revistas Jurídica. Por fim, espera-se contribuir para construção de novas discussões acadêmicas, para o entendimento de que a prática desse tipo de conduta da mídia ainda é pouco analisada e debatida. Logo, o artigo será de grande valia para estudantes e profissionais da área, por conter reflexões acerca da espetacularização da mídia.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Mídias. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

Society entrusted the press with (unofficial) legitimacy to fight crime and to serve as a supervisor of the state penal system. However, under the protection of the public interest, the media investigates, judges and condemns from a process of exposure of (supposed) delinquents, which can be called (improper) media criminal proceedings. As a result, the criminal procedure, the basis of the criminal power, to serve the purpose of entertaining, ends up undergoing a change. Therefore, in the spectacular process there is no dialogue or dialectical construction to solve the criminal case. The research aims to review the bibliography of criminal procedure about media spectacularization; discuss the influence of the media in society caused by social and television networks and expose the consequences of the violation of the principle of the presumption of innocence resulting from the spectacularization of the criminal process. It was developed through a narrative bibliographic research, of the deductive type, from August 2022 to April 2023, through the survey of books, articles, theses, dissertations, legislation and doctrines, in the following databases: SCIELO, Periódicos Capes and Legal Magazines. Finally, it is expected to contribute to the construction of new academic discussions, to the understanding that the practice of this type of media conduct is still little analyzed and debated. Therefore, the article will be of great value to students and professionals in the area, as it contains reflections about the spectacularization of the media.

KEYWORDS: Criminal proceedings. Media. Presumption of Innocence.

¹ UNIFSA - Centro Universitário Santo Agostinho.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

RESUMEN

La sociedad confió a la prensa legitimidad (no oficial) para combatir el crimen y servir como supervisora del sistema penal estatal. Sin embargo, al amparo del interés público, los medios investigan, juzgan y condenan a partir de un proceso de desenmascaramiento de (supuestos) delincuentes, que puede denominarse proceso penal mediático (impropio). En consecuencia, el procedimiento penal, base de la potestad penal, para servir al propósito de entretener, termina por sufrir un cambio. Por tanto, en el proceso espectacular no hay diálogo ni construcción dialéctica para resolver el caso penal. La investigación tiene como objetivo revisar la bibliografía procesal penal sobre la espectacularización mediática; discutir la influencia de los medios de comunicación en la sociedad provocada por las redes sociales y televisivas y exponer las consecuencias de la vulneración del principio de presunción de inocencia derivada de la espectacularización del proceso penal. Se desarrolló a través de una investigación bibliográfica narrativa, de tipo deductivo, de agosto de 2022 a abril de 2023, mediante el levantamiento de libros, artículos, tesis, disertaciones, legislación y doctrinas, en las siguientes bases de datos: SCIELO, Periódicos Capes y Revistas Jurídicas. Finalmente, se espera contribuir a la construcción de nuevas discusiones académicas, en el entendido de que la práctica de este tipo de conductas mediáticas es aún poco analizada y debatida. Por lo tanto, el artículo será de gran valor para estudiantes y profesionales del área, ya que contiene reflexiones sobre la espectacularización de los medios.

PALABRAS CLAVE: Procedimientos criminales. Medios de comunicación. Presunción de inocencia.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto o processo penal do espetáculo e a violação do princípio da presunção de inocência, que estão atrelados ao crescimento da mídia dentro da sociedade e os impactos causados por ela dentro do judiciário e conseqüentemente a violação das garantias fundamentais.

A sociedade apoia e deposita na mídia o papel de algoz da criminalidade. Confiou à imprensa a legitimidade (extraoficial) para combater o crime e servir de fiscal do sistema penal estatal. Todavia, sob a tutela do interesse público, o meio de comunicação midiático investiga, julga e condena a partir de um processo de exposição de (supostos) delinquentes ao qual, pode-se chamar de (indevido) processo criminal midiático. Na tangência do devido processo legal, as mídias expõem sem medidas, ultrapassa suas funções e leva à condenação perpétua irrecorrível. Diante disso, a pessoa que se depara com sua face estampada nos jornais, revistas, televisores e *smartphones*, cumpre invariavelmente uma pena privativa de liberdade, pois tem a sua liberdade física afetada, de forma que o futuro réu escolhe o recolhimento, ou ser segregado pelo corpo social (SANTOS; JUNIOR; WEDEKIN, 2020).

A partir da comprovação mediante as produções atuais, Guy Debord percebeu que toda a vida das sociedades “se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (DEBORD, 1997). Em conseqüência, o processo penal, instrumento de fundamentação do poder penal, para atender à finalidade de entretener, acaba por sofrer uma modificação. Portanto, no processo espectacular não há diálogo ou a construção dialéctica para solucionar o caso penal, que por sua vez, é substituído pelo discurso do juiz-explanações feitas para agradar às maiorias de ocasião, adulteradas pelos meios de comunicação midiáticos, em detrimento da função contra majoritária de concretizar os direitos fundamentais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

Porém, o Poder Judiciário deveria concretizar direitos fundamentais, julgando contra a vontade da maioria, exercendo a função de justiça e imparcialidade do processo (CASARA, 2015).

O princípio constitucional da presunção de inocência está disposto na norma do inciso LVII do Art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ainda assim, com a repercussão midiática na resolução de casos, existe a inaplicabilidade da presunção de inocência, tornando o quarto poder maior pela sua influência na sociedade e nas decisões do Juiz (OLIVEIRA, 2019).

Definiu-se como problema de pesquisa: “Como a mídia influencia para a espetacularização do processo penal e de que forma afeta a integridade do Princípio da Presunção de Inocência, previsto na Constituição Federal?”. Destarte, a pesquisa se justifica pelo interesse de tornar visível a problemática em relação ao processo penal e sua espetacularização midiática e como consequência a violação dos direitos e garantias fundamentais que essa influência midiática pode trazer.

Tem por objetivo revisar a bibliografia do processo penal acerca da espetacularização midiática; discutir a influência da mídia na sociedade ocasionada pelas redes sociais e televisivas e expor as consequências da violação do princípio da presunção de inocência decorrentes da espetacularização do processo penal.

No primeiro tópico, será tratado sobre as garantias dos direitos fundamentais pautados na Constituição Federal de 1988 e o uso do Processo Penal como instrumento de proteção desses direitos. No segundo tópico, sobre a instalação do Processo Penal despertado pela espetacularização da mídia, que intitula-se o quarto poder. Por último, no terceiro tópico, será apresentado as consequências a partir da violação do Princípio da Presunção de Inocência.

1 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PAUTADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL PARA A PROTEÇÃO DESSES DIREITOS

Com o surgimento da imprensa, buscou-se aproximar a liberdade com o ato de livre manifestação e difusão da comunicação entre as pessoas. Logo, a liberdade de expressão é tutelada pela Constituição da República Federativa do Brasil, tendo sua fundamental importância para a construção da democracia no país (FONSECA, 2011).

Diante disso, a liberdade de imprensa possui aplicabilidade imediata, independente de lei infraconstitucional, sendo também protegida contra alterações da Constituição. Todavia, ainda que seja uma garantia fundamental, a liberdade de imprensa deveria, em tese, respeitar seus limites internos e externos (FREITAS, 2018).

Contudo, vê-se que a espetacularização da mídia está causando problemas quanto à garantia dos direitos fundamentais pela CF/88, quanto pelo Processo Penal, visto que, ao se propagar informações sem embasamento ou tentando achar um culpado para tal situação, pode-se violar os direitos de outrem, que ainda não foi julgado, mas implica um peso de resolver o quanto antes a problemática no tribunal, influenciando não só a sociedade, mas o Supremo Tribunal Federal (FREITAS, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

Tem-se então, que o Estado é responsável por garantir os direitos fundamentais pautados na CF/88 e utilizar o Processo Penal como meio dessa garantia, haja que na democracia, ele é um instrumento de proteção do indivíduo em face dos arbítrios do estado, ou seja, regula a aplicação jurisdicional do Direito Penal e as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, além da estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares (BADARÓ, 2018).

1.1 Constituição Federal de 1988 e garantia dos direitos fundamentais

O sistema jurídico tem a necessidade de ferramentas que tragam autoridade e cumprimento dos direitos, denominadas garantias fundamentais. Assim, pelo contexto vivido no Brasil em 1964 e a noção de que o Estado detinha o poder, mas a sociedade não poderia ser ouvida, os mecanismos para assegurar, imperativamente, o respeito aos direitos subjetivos, também fundamentais, pautados nos valores do país, foram criados através da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

Nesse cenário, a CF/88 foi criada a partir do processo de redemocratização do Brasil, após um longo período autoritário, com o intuito de determinar os direitos e deveres dos cidadãos e dos entes políticos brasileiros. Ainda, é considerado um documento avançado por também resguardar os direitos das minorias que envolvem a origem, sexualidade, gênero, questões financeiras e étnicas (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

No que concerne ao Art.5º da CF/88, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Outrossim, o Art.5º trás o princípio constitucional da liberdade, como direito individual, afirmando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Por isso, o conceito de liberdade está ligado à consciência de cada indivíduo, visto que, à medida que existem escolhas, há consequências desses atos, que podem interferir no direito das garantias fundamentais que são prezados na CF/88.

No contexto do Art.5º, os incisos IV, V, IX, X e XIV trazem a reflexão de que é livre a manifestação do pensamento, da liberdade de expressão de quaisquer atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que, seja assegurada a intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Posto isso, no que tange à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental de garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas, ainda que, a proteção para se manifestar e não ser reprimido por tal atitude seja insuficiente (TÔRRES, 2013). Segundo o Ministro Gilmar Mendes, em qualquer que seja a sua forma- imprensa, biográfica, preconceituosas, midiáticas e políticas- constituem pedra angular do próprio sistema democrático, visto que, causa preocupação o exercício de tal sem o limite para a incitação da população em massa, trazendo consequências, como a espetacularização de processos penais (REALE, 2010).

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

1.2 Processo penal como instrumento de proteção das garantias fundamentais

Os direitos fundamentais, materiais e processuais, do acusado penal foram elevados ao *status* constitucional na hierarquia normativa superior e reconhecidos como verdadeiros princípios fundamentais. Mas, nas práticas administrativas estatais e sociais, a eficácia imediata dos direitos fundamentais do réu, não foi praticada da mesma forma como ocorreu no campo normativo. Isto se explica porque existe uma resistência cultural processual penal originária de outras práticas processuais anteriores à CF/88 e, portanto, anteriores ao próprio Estado Democrático de Direito atual (ALEXY, 2015).

Nos dias atuais, o processo penal possui particularidades, entretanto, é essencial que haja a definição da função que ele exerce e do papel que ele desempenha na sociedade brasileira. Primeiramente, o processo penal era percebido, em sua origem, como o mero instrumento estatal para a aplicação da pena e, então, responsável por delimitar os meios que o Estado precisa seguir durante a persecução penal (PRADO, 2015).

Com a superação do Estado Absolutista, no entanto, o ordenamento jurídico começou a sofrer mudanças em sua configuração. Visando proteger a população de qualquer tipo de abuso de poder, os Estados começaram a definir um conjunto de normas de hierarquia para garantir a proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos, bem como a divisão de poderes estatais, a esse conjunto de normas, deu-se o nome de constituição (PRADO, 2015).

A partir do neoconstitucionalismo o processo penal passou a ser concebido pela filtragem da carta política, tendo por objetivo tornar eficazes os direitos fundamentais (LOPES JÚNIOR, 2021). Portanto, o processo penal pode ser considerado um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição. Isto é, ao passo que uma constituição ditatorial enseja um processo penal autoritário, uma constituição democrática subsidiará um processo penal igualmente democrático (GLOECKNER, 2018).

Ainda, de acordo com alguns princípios norteadores, o sistema processual é dividido em três sistemas: o Sistema Inquisitório ou Inquisitivo-monopolizado pelo julgador- o Sistema Acusatório- há separação entre o órgão julgador e o órgão acusador- e o Sistema Misto- junção dos Sistemas Inquisitório e Acusatório. Destarte, o adotado pelo Brasil é o Sistema Acusatório, com as funções distribuídas entre órgãos competentes, em exemplo do Art. 129, inciso I da CF/88, em que é determinada a função do Ministério Público. Logo, as funções são divididas e determinadas por cada entidade competente, sendo possível manter igualdade e paridade entre as partes, com a presença do contraditório e ampla defesa, com julgamento imparcial do juiz (LIMA FILHO, 2021).

2 A INSTALAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESPERTADO PELA ESPETACULARIZAÇÃO DO QUARTO PODER- A MÍDIA

Max Weber afirmava que o poder é a capacidade que existe entre as relações sociais, de alguém impor a vontade própria, mas que, para se tornar uma forma de dominação, precisa ser idealizada pelos que lidam com esse poder (VALENTE, 2009). Entretanto, a afirmação de poder, tão



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

velha quanto à história da humanidade, abrangente e ambiciosa, torna-se um pêndulo permanente e incansável (NUNES, 2019).

Em primeiro, o Estado é tido como uno e indivisível, ocorrendo à tripartição de poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, para que suas funções sejam exercidas de forma harmônica e independente, como relata o Art.2º da CF/88, juntamente como o inciso III do § 4º, artigo 60 do Texto Maior, que impõe a separação de poderes como Cláusula Pétrea (MARTINS, 2022).

A ideia da mídia como um quarto poder começa no século XX, quando o parlamento inglês recebeu, em uma galeria, os jornalistas que iriam acompanhar as decisões ali tomadas. A partir disso, os repórteres começaram a serem chamados de quarto poder. Posteriormente, a denominação ficou conhecida e foi associada aos três poderes com a única função de fiscalizar e propagar a informação, com a finalidade de gerar na sociedade uma manifestação de opiniões (PETRI, 2019).

Mas, no cenário atual, não se trata mais sobre o papel de articular a agenda da sociedade. Quer dizer, o quarto poder, considerado o mais adequado para controlar os demais em nome da cidadania e da democracia, se torna o mais poderoso e o menos controlável, visto que, se vincula com as forças de geração de demanda, a publicidade, modelando costumes, condutas e a consciência de acordo com o que determina o capitalismo (RIZZOTTO, 2012).

O Quarto Poder, aparentado do poder político, judicial e executivo, e denominado inúmeras vezes como Contrapoder, Equilíbrio entre os Poderes, Poder Moderador e Poder Frustrado é tido, atualmente, como um desafio, por causar constrangimentos e ameaças (NUNES, 2019). Foi concebido por Benjamin Constant (1989), através da teoria constitucional de limitação de poder, como um mecanismo de controle entre os poderes: a criação de um quarto poder, dotado das características de neutralidade, potencial equilibrador.

2.1 Quarto poder: influência da mídia sobre a sociedade

As mídias sociais, em luta por sobrevivência e holofotes, querendo está sempre em primeiro, refletem se ainda existe o equilíbrio entre o bom e o mau, o certo e o errado, desconstruindo as barreiras entre a verdade e a mentira (NUNES, 2019). Deste modo, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido sucessivamente evidente na mídia e provocado inúmeras críticas, resultando no descrédito do STF. Além disso, tem-se questionado os limites da competência do Supremo, que tem agido como “poder moderador” (CUNHA; PÉREZ, 2022).

O Judiciário brasileiro tem ganhado destaque ao longo dos anos, principalmente pela atuação do STF, com a mídia gerando ênfase e polêmicas que envolvem algumas das decisões da Corte e, tudo isso somado ao clamor da sociedade influenciando claramente nas decisões. Assim sendo, um processo não pode ser decidido pelo clamor social, ou seja, o Juiz deve agir conforme a legislação (CLÈVE et al., 2014).

Assim, quando se flexibiliza a lei para buscar uma suposta justiça, a espetacularização causada pela força da mídia pode ocasionar injustiças e causar problemas definitivos na vida de quem for considerado culpado, ou até mesmo, inocentar o criminoso (CLÈVE et al., 2014). Diante



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

disso, cabe citar Streck (2018), ao falar que se a força do povo clamando nas ruas tiver mais valor a Carta Maior, torna-se uma espécie de democracia plebiscitária, que por sua vez, acaba por validar um Judiciário plebiscitário.

A espetacularização irresponsável e a propagação de notícias que influenciam o pensamento do público, desrespeitando, por vezes, as regras e os princípios penais e processuais, tem por consequência uma sociedade do espetáculo, a qual se torna incontrolável a influência e a manipulação dos pensamentos. Destarte, é necessário considerar a garantia do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, para que o julgamento e condenação seja resultado de um processo justo e não pela manipulação midiática (SANTOS *et al.*, 2020).

A informação jornalística, apreciada por muitos, tem o dever de divulgar notícia dos fatos ocorridos com autenticidade. Desta forma, com as garantias constitucionais, amparada nas liberdades de opinião e pensamento, a mídia livre significa democracia forte e coesa, no entanto, o quarto poder tem construído um juízo de valor na sociedade e, isso interfere no Tribunal do Júri, cujos jurados são membros da sociedade (ALMEIDA *et al.*, 2019).

Nesse contexto, as redes sociais- *Instagram, WhatsApp, Facebook e Twitter*- desempenham um papel importante para ditar a vida das pessoas. Nos tempos atuais, é impossível viver sem elas, pois é neste meio que as pessoas buscam e encontram ofertas de produtos, serviços e informações que acontecem mundialmente. Logo, é possível encontrar páginas jornalísticas em algumas das redes sociais citadas, que veiculam informações autênticas e respeitando os direitos humanos (LOURENÇO, 2022).

Em contrapartida, há outras que não averigam os fatos e noticiam um evento ocorrido de forma errônea, sem respeitar a privacidade e imagem de terceiros, gerando as “*fake news*”- apenas para conseguir *likes* e compartilhamentos, aumentando o número de seguidores e influenciando na formação de opinião (LOURENÇO, 2022).

Destarte, é comum encontrar transmissões de processos penais de maneira ilícita, como ao divulgar imagens do acusado e de sua família e informações sobre as investigações em seus meios de comunicação, ferindo assim direitos e garantias fundamentais do cidadão, ainda que culpado, incentivado na tomada de decisão do Tribunal que irá julgar o caso (ALMEIDA *et al.*, 2019).

A mídia com todas essas questões cumpre seu objetivo, de espetacularizar e criar a sociedade do medo e do banditismo, diretamente comandada pelo crime organizado enfraquecendo o próprio Estado. Além disso, o aporte financeiro dos meios informativos e a audiência que possuem ao veicular essas informações criam um círculo vicioso que se pauta numa interferência que vai da parte inicial com a investigação e inquérito e termina no julgamento do júri popular (STEMLER *et al.*, 2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

2.2 Processo penal: análise das influências midiáticas

O direito processual penal é o conjunto de normas e princípios que regem o exercício conjugado da Jurisdição pelo Estado- Juiz, da ação pelo demandante e na defesa pelo demandado (CAPEZ, 2021). Na definição de José Frederico Marques:

“É o conjunto de princípios e normas que atuam na imposição Jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária e a estruturação dos órgãos da jurisdicional e respectivos auxiliares.” (MARQUES, 2000).

Diante disso, o Estado é a única entidade dotada de poder para punir alguém que venha a cometer fato definido como infração penal, sendo genérico e impessoal, pois não se dirige a alguém em específico e sim à coletividade como um todo. Então, seria inconstitucional uma regra ou a interferência de algo que, unicamente, causasse a punição de determinada pessoa (CAPEZ, 2021).

A CF/88 dita normas e princípios que estão diretamente ligados ao processo penal. Apesar disso, é possível verificar a interferência nas mencionadas previsões através de um pré-julgamento sentenciado pelos órgãos midiáticos. Dessa forma, é perceptível a mídia, através do seu poder de manipulação social e formação de opinião, consegue interferir na esfera do réu, acometendo os seus direitos e garantias fundamentais consagrados na CF/88 (ANDRADE, 2014).

Deste modo, influencia na decisão do magistrado competente para julgar a causa, quando a definição conflita com os valores equivocadamente transmitidos pelos meios de comunicação. Logo, a violação do princípio da presunção da inocência, consagrado no Art.5º da CF/88, ocorre por meio das acusações irresponsáveis feitas pela imprensa, fazendo com que a presunção de culpa seja consolidada na opinião social (SILVA; TASCHETTO; CIGANA, 2019).

Ante o exposto, o crime possui ligação direta com a mídia e seus interesses. De forma sensacionalista, cria-se um espetáculo acerca de tragédias, tornando-se um produto passível de ser comercializado (SANTOS, 2015). Nesse âmbito, o fenômeno criminal na mídia é tratado como mercadoria, para a obtenção da audiência e de lucro de modo que, tem- se a divulgação imediata de um caso criminal, com as informações preliminares que possuem até então, sem detalhes processuais, baseadas em evidências superficiais, porém, tendenciosas que, ao serem propagadas, influenciam a população, em grande parte, leigas ao que tange o universo jurídico (SILVA; TASCHETTO; CIGANA, 2019).

Pode- se citar o caso da Boate *Kiss*, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, que iniciou quando um dos produtores, como relatado pela imprensa, disparou um artefato pirotécnico, que atingiu o teto e causou o incêndio que levou a óbito 242 pessoas e deixou mais de 600 feridas. Além disso, das informações divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do processo principal, originaram-se mais dois processos por falso testemunho e fraude processual (MIRANDA; GUEDES; SANTOS, 2022).

A mídia abusou do sensacionalismo, acompanhando e narrando todo o caso, levando o processo e julgamento dos réus às ruas e às casas das pessoas, atrelando opiniões pré-constituídas, sem estarem munidas, contudo, de embasamento e crítica jurídica. Em consequência, os réus,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

empresários e colaboradores, foram condenados para que um culpado fosse “garantido”, após transmissões pelos veículos de informação que geraram um juízo de valor na sociedade (MIRANDA; GUEDES; SANTOS, 2022).

Um dos principais princípios violados pela imprensa é a presunção de inocência, visto que, a mídia não distingue o acusado do condenado, algo que vai totalmente contra o que está estabelecido no ordenamento jurídico. Além do mais, o princípio da presunção de inocência é característica do processo penal no que tange ao sistema penal acusatório e não se fala em condenação antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (GARCIA, 2015).

3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: VIOLAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O princípio da presunção de inocência foi desenhado na obra de Cesare Beccaria (1764) como o direito de não ser declarado culpado enquanto existem dúvidas se o indivíduo é réu ou inocente. Defende-se também a coexistência da presunção da inocência e o princípio da não culpabilidade. Todavia, tem-se a presunção de inocência como gênero, dividindo-se nas espécies: inocência *stricto sensu* e a presunção de não culpabilidade (SILVA JÚNIOR, 2021).

Os dois princípios seriam, portanto, regras de tratamento no que diz respeito ao investigado e ao acusado, enquanto a regulação da prisão seria decorrente do inciso LXI do art. 5º da Constituição. Ainda, a presunção de inocência é uma garantia de que o cidadão não seja submetido às aflições de responder a um inquérito ou um processo penal sem justa causa, sendo inexigível a certeza de culpabilidade, visto que é necessária a plenitude da formação de culpa anterior ao desenrolar de um processo (BORGES DE CARVALHO, 2022).

Diante disso, depreende-se que a presunção de inocência exigida para qualquer ato, seja processual ou na fase investigativa, que impute uma sanção a um sujeito, devendo ser pautada na legalidade e com justificativa plausível de fundamentos que comprovem que ocorreu o crime, ou seja, o investigado é inocente, até que se prove ao contrário (MORAIS; BARROS; OLIVEIRA, 2021).

O Princípio da Presunção de Inocência possui três desdobramentos que se manifestam das seguintes formas: presunção de inocência enquanto norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo, sendo as duas últimas mais relacionadas quanto às provas no processo penal. A jurisprudência também entende que esse princípio possui os três desdobramentos, que o orienta e sustenta (LOPES JÚNIOR, 2021).

A presunção de inocência como norma de tratamento significa que o réu em todo o caminho da persecução penal deve ser tratado como inocente, até que seja declarado culpado pela sentença definitiva. Logo, garante que o indivíduo não sofra atos ilegais ou abusivos por parte do Estado, seja tratado com respeito e nem exposto a condições humilhantes- muitas vezes realizadas pelas mídias jornalísticas, que proferem acusações sem haver posicionamento do poder judiciário- que possam ferir o princípio e desonrar o suposto culpado. Essa norma também funciona como limitador, vedando medidas abusivas e ilegais contra o cidadão, como prisões sem fundamentos, uso desmedido de algemas e outras que possam violar a dignidade da pessoa humana (LOPES JÚNIOR, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

A presunção de inocência também incide no campo da prova no processo penal no âmbito do encargo probatório. Ou seja, é de responsabilidade do acusador ou órgão persecutório apresentar provas e não da defesa. Explica Maurício Zanoide (2010), que o ônus de provar no processo penal é de quem acusa, partindo do pressuposto que o acusado possui “estado de inocência” até que se prove o contrário, caberá ao acusador, então, demonstrar a tese não pressuposta pela Constituição. Outro ponto diz respeito ao não uso de provas ilícitas, seja por ordem constitucional- Art.5º, LVI da CF/88 ou pela norma contida no Artigo 157 do Código de Processo Penal (CPP) (MORAES, 2010).

A presunção de inocência como norma de juízo tem maior incidência dentre as três manifestações, pois está ligada a matéria probatória que incide na decisão judicial proferida no processo, principalmente na restrição de liberdade do acusado. Ademais, essa norma impede que prisões sejam decretadas com base em provas frágeis ou ilícitas. Portanto, se a prova for suficiente, demonstrar autoria e materialidade sem deixar dúvidas quanto à prática do crime, infere-se que a presunção de inocência foi desconstruída. Todavia, se a prova for insuficiente para demonstrar a culpa, tem-se que a acusação não conseguiu quebrar o estado de inocência em que se encontra o acusado (OLIVEIRA, 2020).

3.1 Princípio Constitucional da Presunção de Inocência e sua aplicação no contexto do Direito Penal

O Princípio Constitucional da Presunção de Inocência possui grande amplitude quando aplicado no contexto do Direito Penal Brasileiro, prevendo o estado de inocência como regra em relação ao acusado que pratica o crime. Entende-se assim, ser possível a aplicação da pena de restrição de liberdade do acusado, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Além disso, o Código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de inquérito quando o requerimento do ofendido ou seu representante não apresentar provas suficientes para abertura das investigações, ou quando o fato não for do âmbito da criminalidade, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime (OLIVEIRA, 2020).

Dentre os desafios do direito penal, encontra-se o surgimento de novos ambientes para cometimento de delitos, inclusive o virtual, além do físico, cobrando dos operadores do direito, da polícia e dos Estados respostas ágeis para punir. Desse modo, surge a problemática analítica do princípio constitucional que colide com o novo olhar sobre o delito e a palavra da vítima. Assim, o indivíduo pode ser considerado réu antes de provas concretas serem apresentadas (SOARES GOMES; FARIAS, 2023).

Então, nos procedimentos investigatórios quando um cidadão comete uma infração penal, tal como durante a instrução processual, é necessário arrecadar elementos para comprovar a materialidade do delito e indícios de sua autoria, sendo imprescindível para a garantia dos direitos constitucionais do investigado a observância do princípio da presunção de inocência (LOPES JÚNIOR, 2021; PEREIRA NETO, 2011).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

Por isso, determina-se que o réu seja tratado como inocente. Tal obrigação impõe ao magistrado que possuir provar seja obrigatoriedade do acusador. No tocante à dimensão externa ao processo, a presunção de inocência irá atuar como um limitador, protegendo o réu da publicidade, em que, na maioria das situações são abusivas, tachando prematuramente o acusado (LOPES JÚNIOR, 2021; PEREIRA NETO, 2011).

O espetáculo midiático faz com que as notícias sejam entendidas com um produto de comercialização, servindo aos telespectadores e comerciantes. Por conseguinte, o jornalismo vai além do seu papel de caráter informativo, sempre em busca de prender a atenção da sociedade, mesmo que desrespeite as garantias fundamentais e divulgue informações sobre o suspeito de um determinado crime que não são verídicas, na tentativa de influenciar o poder judiciário para penalizar o mais rápido, alguém, para um fato criminoso (SANTOS, 2020).

Portanto, a garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal não está sendo resguardada pelo STF, com um dos motivos ser a espetacularização do processo penal, influenciando não somente a sociedade, bem como os juízes. Por conseguinte, surgem preocupações na aplicação legal do entendimento da instância, que geram ao acusado um prejuízo irreparável ao ter a sua liberdade cerceada no momento processual não adequado (SOARES GOMES; FARIAS, 2023).

Ureña Carazo (2016), em seu texto “La Verdad de los Hechos como conditio sine qua non de una decisión judicial justa en el pensamiento de Michelle Taruffo”, fala que a decisão judicial justa precisa ser direcionada a partir de três condições: a decisão ser do resultado de um processo justo; correta interpretação e aplicação da norma como critério de decisão e a determinação verídica dos feitos pelo juiz, pois é para ele que a prova é direcionada e valorada em busca pela verdade.

Em suma, a execução penal ocorre após toda persecução penal, com todas as fases pré-processuais e processuais, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso do acusado ser condenado e punido pelo juiz, a sentença é enviada para o juízo da execução criminal para dar início ao cumprimento de pena, que se não é cumprida de forma voluntária, será cumprir de forma coercitiva, de acordo com o ordenamento jurídico (ÁVILA, 2014).

3.2 Consequências geradas a partir da violação do PPI

O princípio da presunção da inocência parte da ideia de que a todos estaria assegurado o estado de inocência, sem que qualquer órgão ou representante estatal do Poder Judiciário aponte, prematuramente, uma possível culpabilidade. A preferência por direitos e garantias fundamentais deu ao princípio da presunção da inocência notoriedade, sendo o pilar da sociedade (SILVA, 2015).

É observado que quando se trata de um processo penal de grande repercussão, há um paradigma de superexposição nas mídias, o que pode interferir diretamente ao fato concreto, pois além de gerar um clamor social, viola o Princípio da Presunção de Inocência do acusado, que é uma das mais importantes garantias constitucionais, estabelecida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CRUZ; STEIN, 2022).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

Contudo, por ser o meio mais eficaz para a construção de ideias e propagação de notícias, as mídias, com seu poder de persuasão para formação da opinião pública gera um controle social, especialmente ao se tratar de assuntos policiais e, por isso, a violação as garantias constitucionais ao indivíduo se tornam constantes, tendo em vista o modo como é adquirida, formulada e transmitida aos telespectadores (REMÉDIO, 2018).

O abuso ao direito de Liberdade de Expressão, em especial aos casos criminalísticos, invadem as garantias asseguradas aos acusados, interferindo diretamente nas decisões e opiniões das pessoas, criando um pré-julgamento sobre um determinado caso, condenando o suposto acusado antes do trânsito em julgado (REMÉDIO, 2018).

Em exemplo, cita-se o caso da Escola Base- retrata bem os conflitos entre o direito de Liberdade de Expressão e de Imprensa e os direitos que constituem a Dignidade da Pessoa Humana, os direitos e as garantias processuais. Ao se noticiar o caso em questão, foi provocada uma reação de quebra da ordem, isto é, produziu um falso alarme sobre o caso de abuso sexual contra criança em uma escola de ensino infantil (SOUZA, 2019).

A forma desrespeitosa e sensacionalista como a informação sobre o caso foi divulgada, fez com que os fatos fossem tidos como verdadeiros antes da produção e apresentação de provas e da defesa dos supostos acusados. A partir da conduta antiética da imprensa, diversas ofensas foram acarretas aos direitos processuais e individuais dos suspeitos, interferindo no julgamento e causando danos irreparáveis (SOUZA, 2019).

Ao tratar do Tribunal do Júri, a situação se torna mais grave, pois os jurados, em regra, leigos acerca do ordenamento jurídico, acabam sendo influenciados a proferirem suas decisões baseadas em notícias veiculadas pela imprensa, existindo, assim, possibilidade de contaminação do jurado pela pressão social exercida a partir das notícias vinculadas nos meios de comunicação (PREZZI SANTOS; BUOGO, 2022).

O Júri brasileiro sempre decidiu por maioria de votos, mesmo diante da Constituição de 1988 e sua previsão do princípio do *in dubio pro reo*, formada por sete jurados, incomunicáveis entre si, e que podem condenar um cidadão pela maioria simples de votos. Por isso, a reforma do sistema, de maneira a conferir maior segurança nas decisões é necessária (RANGEL, 2018).

A violação do princípio da presunção causa indignação não só aos advogados, mas também, em delegados de polícia, promotores de justiça, em geral, operadores do Direito, visto que, os desfechos dos casos- quando a mídia expõe sem pensar nas consequências pode ter influenciado a gerar outros fatores negativos, por exemplo, erros jurídicos, juízo de valor no tribunal do júri e principalmente violação de princípios penais e constitucionais- são considerados, por vezes, atrocidades do Direito brasileiro, condenando pessoas que são inocentes de um crime (RANGEL, 2018).

Deste modo, para evitar que a comunicação de notícias criminais se torne um palco de atrocidades contra a presunção de inocência, é preciso estabelecer limites quanto ao exercício da liberdade de imprensa. Um dos meios mais adequados para atingir esse objetivo seria a decretação



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

de sigilo quanto as informações constantes nos processos criminais, especialmente relativos a figura do acusado e do fato (PACELLI, 2017; PERUZZO, 2002).

Em função disso, a faculdade conferida ao Poder Judiciário de vedar previamente a divulgação de informações relativas aos processos judiciais criminais é necessária e, salienta-se que tal medida não se trata de censura, mas com o foco de preservação das partes no processo e a garantia de que, em uma eventual sentença de absolvição, o acusado não sofra a repressão social de ser tratado como criminoso, por conta de um crime cuja inocência foi comprovada judicialmente (PACELLI, 2017).

4 MÉTODO

O presente estudo foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica narrativa, do tipo dedutiva, no período de agosto de 2022 a abril de 2023, através do levantamento de livros, artigos, teses, dissertações, legislações e doutrinas, nas seguintes bases de dados: *SCIELO*, Periódicos Capes e Revistas Jurídica.

Foram utilizados os seguintes termos da pesquisa: Influência da Mídia, Processo Penal, Espetáculo, Garantias Fundamentais e Princípio da Presunção de Inocência. Entre os critérios de inclusão, foram selecionados os estudos publicados nos últimos anos em língua portuguesa, disponíveis na íntegra *online*. Como critério de exclusão, serão eliminados os estudos publicados que não estão disponíveis na íntegra *online* e em português.

No primeiro capítulo deste trabalho foi abordado sobre os direitos a liberdade de expressão e informação, os quais são garantidos na Constituição Federal de 1988 e a sua importância na sociedade, além de reconhecer o Processo Penal como instrumento para garantia dos direitos. Em seguida, discorreu-se sobre a influência da mídia como formadora da consciência coletiva da sociedade, exercendo o direito de informação e de como ela interfere no julgamento antecipado no direito penal. Por fim, tratou-se da abusividade da mídia, o desrespeito ao princípio da presunção da inocência constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES

Diante do estudo apresentado, percebe-se que os princípios da liberdade de informação e o princípio da presunção da inocência estão garantidos na Constituição Federal 1988. O primeiro, garante ao cidadão informação verdadeira e plena sobre fatos e notícias que acontecem mundialmente, e o segundo com o propósito de garantir o estado de inocência do indivíduo que cometeu determinado ato criminoso para que seja efetivado o devido processo legal.

Contudo, apesar de estar previsto, garantido e assegurado, o princípio da presunção não é respeitado, tendo em vista a espetacularização da mídia em diversos momentos, principalmente quando se busca os holofotes e audiência para veicular informações de casos possuem grande comoção social, causando uma “condenação midiática” por conseguir influenciar as ideias e opiniões da sociedade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

Entretanto, é plausível considerar que é preciso realizar uma ponderação de valores, em que a mídia com sua função de informar a sociedade a respeito dos acontecimentos possui liberdades, tais como de imprensa e informação. No entanto, o acusado possui o seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. E como já exposto, constata-se que a proteção ao indivíduo suspeito não está sendo assegurada.

Assim, espera-se contribuir para construção de novas discussões acadêmicas, para o entendimento de que a prática desse tipo de conduta da mídia ainda é pouco analisada e debatida. Logo, o artigo será de grande valia para estudantes e profissionais da área, por conter reflexões a cerca da espetacularização da mídia.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, R. S. de et al. Análise da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, p. e40711225742, 29 jan. 2022.
- ANDRADE, J. L. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf.
- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.
- BORGES DE CARVALHO, J. M. O reflexo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 no Instituto Processual Penal da Condução Coercitiva. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 3, n. 1, 13 jan. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.
- CARAZO, B. U. La Verdad De Los Hechos Como Conditio Sine Qua Non De Una Decisión Judicial Justa En El Pensamiento De Michele Taruffo. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, v. XLIX, n. 146, p. 281–304, 2016.
- CASARA, R. **Processo Penal do Espetáculo**. **JUSBRASIL**, 2015.
- CLÈVE, C. M. *et al.* Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Conjur**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito>.
- CRUZ, J. V. A.; STEIN, A. C. F. Presunção de inocência: influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss. **Justiça & Sociedade**, v. 7, n. 2, p. 131–160, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1311/1066>.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

- CUNHA, I. L.; PÉREZ, R. P. Hipertrofia do Supremo Tribunal Federal à luz do poder moderador. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 7, n. 2, p. 1, 4 fev. 2022.
- DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. [S. l.: s. n.], 1997. p.13.
- FONSECA, F. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, dez. 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/rbcpol/a/6bCYRSVtShSq6wqwhQq6vQQ/?lang=pt>.
- FREITAS, P. **Criminologia Midiática e o Tribunal do Júri**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018.
- GARCIA, N. D. **A mídia versus o poder judiciário**: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Pouso Alegre, MG: FDSM, 2015.
- GLOECKNER, R.J. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, v. 1. Florianópolis: TirantloBlanch, 2018.
- HIRSCH, F. P. DE A.; ARCHANJO, C. C. C. **Direitos Fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5o da Constituição Federal de 1988. [S. l.]: Editora Dialética, 2020.
- LIMA FILHO, E.C. **Estudo de Direito Processual Penal**. Londrina, PR: Troth, 2021.
- LOPES JUNIOR, A. **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.
- LOURENÇO, F.G. **Liberdade de expressão e fake News**: uma análise sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de mídias sociais. [S. l.]: USJT, 2022.
- MARQUES, J.F. Da competência em matéria penal. **Rede Virtual de Bibliotecas**, Campinas, SP, 2000.
- MARTINS FILHO, J. A. The dependence of the legislative power in relation to the executive and judicial power. **ABDConst - Academia Brasileira de Direito Constitucional**, 2022.
- MIRANDA, L. M.; GUEDES, Q.; SANTOS, L. DE M. A influência midiática no caso “Boate Kiss”. **Anais Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia**, v. 5, n. 1, 5 set. 2022. Disponível em:
<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/direito-faceq/article/view/8114>.
- MORAES, M. Z. D. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MORAIS, L. Z. S.; BARROS, R. B.; OLIVEIRA, C. C. DE. O Princípio da Presunção de Inocência à Luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 2, n. 1, p. 67–84, 18 ago. 2021. Disponível em:
<http://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/40/38>
- NUNES, R. J. M. **The castrated fourth power**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em:
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32674/1/O%20QUARTO%20PODER%20CASTRADO_fin_al%20c%20abstract_Fevereiro_2020.pdf.
- OLIVEIRA, E.P. de. **Curso de Direito Processual Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020
- OLIVEIRA, F. R. A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 4, n. 1, p. 279–296, nov. 2019.
- PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

PEREIRA NETO, L.F. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Porto Alegre: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2011. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

PERUZZO, C. M. K. Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 71-88, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/revistas/index.php/revistaintercom/article/download/420/389>.

PETRI, G. O Surgimento e a Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo. **TW Propaganda**, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-aevolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>.

PRADO, G. Processo penal brasileiro e vinte e cinco anos depois da constituição: Transformações, permanências. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, ed. 67, p. 550-569, 2015. Disponível em: [file:///D:/CEDE/Catalogo%20pre%C3%A7os/Policia%20Civil_Artigo%20Geraldo%20Prado_p%20558%20cita%20a%20Recomendacao%203%20de%202013%20\(1\).pdf](file:///D:/CEDE/Catalogo%20pre%C3%A7os/Policia%20Civil_Artigo%20Geraldo%20Prado_p%20558%20cita%20a%20Recomendacao%203%20de%202013%20(1).pdf).

PREZZI SANTOS, D.; BUOGO, P. O número de jurados no Tribunal do Júri do Brasil: a decisão por maioria simples e violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. **Revista de Direito da FAE**, v. 5, n. 1, p. 231 - 252, 2 ago. 2022.

RANGEL, P. **Tribunal do júri**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 374–401, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>.

REMÉDIO, J. A.; BIAGIOLI, C.M. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 211-236, jan./mar. 2018. Trimestral. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1056/1848>.

RIZZOTTO, C. C. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Rev. Estud. Comun.**, Curitiba, v. 13, n. 31, p. 111-120, maio/ago. 2012.

SANTOS, B. C. L.; JUNIOR, F. A. F. de.; WEDEKIN, T. S. C. O caráter perpétuo da condenação midiática: um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, jan./jun. 2020.

SANTOS, C. A. C. dos *et al.* Mídia e sociedade do espetáculo: Uma manifestação do direito penal do inimigo. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 2, p. 297-314, jul./dez. 2020.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 488.

SILVA, L. L. A. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão. Efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4262, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31266>.

SILVA, R. L.; TASCHETTO, B. E.; CIGANA, P. F. A Liberdade de Expressão e seus limites na internet: uma análise a partir da perspectiva da organização dos Estados Americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 220, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092/pdf>.

SOARES GOMES, E.; FARIAS, D. El principio de la presunción de inocencia, la valoración de la prueba en la actualidad y desafíos del derecho penal del siglo XXI. **Revista revoluciones**, [S. l.], v. 5,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Kauanna Teixeira Sobral Pila, Pedro Alexandrino do Vale, Juliano de Oliveira Leonel

n. 11, p. 15–30, 2023. DOI: 10.35622/j.rr.2023.011.003. Disponível em:
<http://www.revistarevoluciones.com/index.php/rr/article/view/122>.

SOUZA, T.S. dos. Visualização de Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. **Media & Jornalismo**, 2019. Disponível em:
https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19/5361.

STEMLER, I. T. S. *et al.* Tribunal do Júri: condenações e absolvições. **Revista CNJ**, Brasília, v. 2, p. 12-23, 2017.

STRECK, L. L. Observatório Constitucional. **Conjur**, 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao>.

TÔRRES, F. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. 2013. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf.

VALENTE, D. C. O. Teoria traz novas concepções às relações do trabalho. **Conjur**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-26/conceito-poder-concepcao-relacoes-trabalho>.